



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 659/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020956/2024-24

INTERESSADOS: ADESIO FERREIRA

ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. DECRETO N° 9.283/18. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para a análise de minuta de **Acordo de Parceria**, na forma do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (Sequencial 65 - Lepisma).

2. Extrai-se dos autos que foi realizada a consulta a esta Procuradoria (PARECER n. 548/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU) acerca do instrumento adequado para a contratação pretendida para regulamentar as obrigações da Fundação de Apoio perante a Universidade Federal do Espírito Santo, na hipótese do ente financiador firmar contrato exclusivamente com a Fundação e esta isentar o projeto de cobrança de DOA, tendo sido recomendado a celebração de Acordo de Parceria considerando que pretendia-se por não haver repasse de recursos (Sequencial 54 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*1.1. O presente Acordo de Parceria tem como objeto a conjugação de esforços entre a UFES e a FEST para apoio ao projeto de pesquisa intitulado “Desenvolvimento e implementação de estratégia de conservação ex situ de Euterpe edulis: uma alternativa de sustentabilidade socioeconômica e ambiental na bacia do rio Doce.”, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo, que integra este instrumento para todos os fins. 1.2. O valor econômico total estimado para execução deste Acordo de Parceria é na ordem de R\$ 599 404.00 (quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quatro reais), conforme definido no seu Plano de Trabalho.*" (Sequencial 65 - Lepisma).

4. Consta na CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA: "*7.1. O presente Acordo de Parceria terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contada da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo; 7.1.1. O prazo total da execução está indicado no cronograma de execução do Plano de Trabalho anexo. 7.2. O prazo de vigência poderá ser justificadamente prorrogado, mediante a celebração de Termo Aditivo.*" (Sequencial 65 - Lepisma).

5. Consta na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS: "*9.1. As obrigações dos parceiros são aquelas definidas no Plano de Trabalho, anexo a este instrumento jurídico; 9.2. A FEST se compromete a financiar a pesquisa, aportando em favor do projeto recursos financeiros no montante total de R\$ 599 404.00 (Quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quatro reais), destinados à consecução do objeto do Acordo de Parceria, cujos aportes se*

darão conforme o cronograma de execução definido no Plano de Trabalho. 9.3. A FEST se compromete a criar uma conta bancária específica para o projeto de pesquisa financiado." (Sequencial 65 - Lepisma).

6. Consta nos autos a minuta do Projeto Básico e do Plano de Trabalho (Sequencial 65 - Lepisma).

7. Consta nos autos a justificativa de interesse institucional no seguinte sentido:

"Considerando o Projeto de Pesquisa devidamente registrado na PRPPG (peça 41

Considerando a Aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento - PPGGM/CCAE (peça 19)

Considerando a Aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE (peça 24)

Considerando manifestação favorável da Diretoria de Inovação Tecnológica (peça 68)

Considerando manifestação favorável pelo Diretor de Pesquisa (peça 71)

Manifesto abaixo com a justificativa de interesse institucional

O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros:

1. *Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;*
2. *Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;*
3. *Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.*
4. *Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico*

Em tempo, informo que esta manifestação se restringe ao caráter técnico, científico e de novação do projeto proposto em tela, não alcançando a parte financeira, que entendo não ser de competência da PRPPG" (Sequencial 72 - Lepisma).

8. Consta a aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento - PPGGM/CCAE (Sequencial 19 - Lepisma).

9. Consta a aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE (Sequencial 24 - Lepisma).

10. Consta manifestação da Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG quanto à "CLÁUSULA OITAVA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL" no sentido de que os interesses institucionais da UFES estão devidamente preservados (Sequencial 68 - Lepisma):

"A Minuta do CONTRATO DE APOIO TÉCNICO E FINANCIERO AO SUBPROJETO "DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE CONSERVAÇÃO EX SITU DE EUTERPE EDULIS: UMA ALTERNATIVA DE SUSTENTABILIDADE SOCIOECONÔMICA E AMBIENTAL NA BACIA DO RIO DOCE", RELATIVO AO PROJETO BIODIVERSIDADE RIO DOCE, a ser firmado entre a FUNBIO e a FEST estabelece na Cláusula Décima - Da Propriedade Intelectual, anexada na Sequencial 35 , estabelece que os Direitos de Propriedade Intelectual serão repassados à Responsável pelo Subprojeto, neste caso a FEST.

A Minuta de ACORDO DE PARCERIA Nº XX/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE

TECNOLOGIA, anexada na Sequencial 65, estabelece na Cláusula Oitava - Da Propriedade Intelectual , A FEST, cede e transfere à UFES, sem ônus, no ato de assinatura deste instrumento jurídico, de forma universal, definitiva, à título irrevogável e irretratável e por todo prazo de proteção legal autoral, a integralidade da propriedade intelectual e dos direitos autorais patrimoniais, que caibam a sua pessoa, e incidentes sobre todos os produtos, objetos, conteúdos e materiais criados e produzidos em razão da execução do projeto descrito no objeto deste acordo, inclusive direitos sobre a transferência de tecnologia e royalties, não podendo, todavia, a UFES impedir que a FEST faça uso gratuito dos mesmos em seus projetos.

Desse modo, estão devidamente preservados todos os interesses institucionais da UFES no que se refere à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia referentes aos resultados obtidos no desenvolvimento do referido acordo.

Baseado nesses pressupostos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento do processo tal qual proposto."

11. Consta nos autos despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROADinformando a Instrução processual no seguinte sentido (Sequencial 76 - Lepisma):

"Para tanto, consta na instrução:

1. *Minuta do Acordo de Parceria - peça 65;*
2. *Plano de Trabalho - peça 63;*
3. *Justificativa de Interesse Institucional - peça 72;*
4. *Aprovação do Programa da Pós-graduação em Genética e Melhoramento - peça 19;*
5. *Aprovação do Conselho Departamental do CCAE - peça 24."*

12. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”

13. Eis, em síntese, o Relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

14. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

15. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

16. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

17. Em vigor a nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) trazendo como objetivo **mais clareza e melhor entendimento** de quando comparada com a lei anterior.

18. A nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública. Traz também disposições que buscam disciplinar os processos licitatórios e a gestão de contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, a maioria deles insculpidos em seu artigo 5º, *in verbis*.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

19. Entendo que ao caso se aplica a lei de licitações e contratos apenas naquilo que couber, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pois os "acordos de cooperação" e os "acordos de parceria" entre instituições de pesquisa (ICT) ou estas e as agências de fomento, empresas e entidades fundacionais serão definidos na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04 e art. 35, do Decreto nº 9.283/18.

20. Pois bem, a Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, que baseia a minuta em exame, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

21. O Acordo de Parceria, por sua vez, é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas, cujo objeto é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

22. Nesse sentido, dispõem os artigos 9º, caput, da Lei nº 10.973/04 e 35 do Decreto nº 9.283/18:

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

DECRETO N° 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 ." (grifei)

DO PLANO DE TRABALHO.

23. O Plano de Trabalho deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).

24. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões extraídas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas:

"Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos **convênios**, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)" (grifei)

25. Destacamos, por fim, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverão ser observados pelas partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"

26. Exrai-se do despacho emitido pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD que o Plano de Trabalho foi anexado ao Sequencial 63 - Lepisma, em conformidade com o modelo disponibilizado no site da instituição.

27. No mais, o conteúdo da minuta do contrato está em conformidade com as previsões legais pertinentes.

IV - CONCLUSÃO.

28. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente contrato (Sequencial 65 - Lepisma), considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

29. Posteriormente, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

30. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 27 de novembro de 2024.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020956202424 e da chave de acesso b31dfc83



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1765228633 e chave de acesso b31dfc83 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 09:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
